

CRIMES MILITARES DOLOSOS CONTRA A VIDA DE CIVIS PRATICADOS POR MILITARES ESTADUAIS: CRIAÇÃO DO TRIBUNAL DO JURI NA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

Manoella Donadello de Borba Castilho¹

CASTILHO, M. D. de B. Crimes militares dolosos contra a vida de civis praticados por militares estaduais: criação do tribunal do juri na justiça militar estadual. *Rev. Ciênc. Juríd. Soc. UNIPAR*. Umuarama. v. 20, n. 2, p. 137-173, jul./dez. 2017.

RESUMO: A Constituição Federal de 1988 dispõe expressamente que compete a Justiça Militar Estadual processar e julgar os crimes militares definidos em lei, e ao Tribunal do Júri os crimes dolosos contra a vida de civis praticados por militares estaduais, por intermédio de seu artigo 125, § 4º, alterado pela Emenda Constitucional nº 045/2004. Essa disposição deve ser interpretada com base no Código Penal e Processual Penal Militar, bem como pela Lei nº 9.299/96. Neste sentido, se um militar estadual é acusado da prática, em tese, de um crime de homicídio, caberá à Polícia Judiciária Militar adotar as providências necessárias para a apuração do ilícito, até porque o crime não deixou de ter a natureza militar, comunicando o fato à Justiça Militar Estadual, a qual é competente para avaliar, e nos atos consecutórios pode inclusive determinar o arquivamento do IPM. O Tribunal do Júri não é uma justiça especializada, mas sim um órgão jurisdicional que compõe a organização da Justiça Comum, Federal e, até mesmo, especializada. Portanto, a Constituição Federal ao estabelecer a competência para processar e julgar do Tribunal do Júri, não a retirou da Justiça Militar Estadual, podendo ser instalado o Conselho de Sentença, sob a presidência do juiz de direito da Justiça Militar Estadual, para processar e julgar os militares estaduais nos delitos dolosos contra a vida.

PALAVRAS-CHAVE: Crimes dolosos contra a vida de civil; Justiça Militar Estadual; Natureza militar; Polícia Judiciária Militar; Tribunal do Júri.

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, a questão da segurança pública passou a ser considerada um problema desafiador ao Estado democrático de Direito no Brasil.

DOI: 10.25110/rcjs.v20i2.2017.6738

¹Oficial da Polícia Militar do Estado do Paraná. Curso de Formação de Oficiais na Academia Policial Militar do Guatupê, 2005. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 2011. Especialista em Direito Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 2013. Especialista em Direito Militar pela Universidade Cândido Mendes, 2017.

A segurança passou a ter uma enorme visibilidade pública e jamais em nossa história, esteve tão presente no cotidiano dos brasileiros.

Os problemas relacionados com o aumento das taxas de criminalidade, o aumento da sensação de insegurança, sobretudo nos grandes centros urbanos, a degradação do espaço público, as dificuldades relacionadas à reforma das instituições da administração da justiça criminal, a violência policial, a ineficiência preventiva de nossas instituições, a superpopulação nos presídios, a degradação das condições de internação de jovens em conflito com a lei, corrupção, problemas relacionados à eficiência da investigação criminal e das perícias policiais e morosidade judicial, entre tantos outros, representam desafios para o sucesso do processo de consolidação política da democracia no Brasil.

Diante das inúmeras adversidades vivenciadas pela segurança pública, exige-se da força pública estadual a operacionalização de atividades de acompanhamento, de fiscalização e de controle, destacando-se as polícias militares, a quem compete constitucionalmente, a manutenção da ordem pública, por intermédio do policiamento ostensivo e preventivo fardado, nos termos do artigo 144, § 5º da Constituição Federal de 1988.

A Polícia Militar é uma instituição de natureza militar, tendo como base os pilares da hierarquia e da disciplina, e seus integrantes, atores principais deste teatro sem fim, estando diuturnamente em contato com a população brasileira.

Para manter a ordem pública, conforme preconiza a Carta Magna, exige-se uma atuação repressiva da polícia militar no qual surge demandas e processos a serem solucionados pela justiça militar estadual.

O direito militar com o passar dos tempos deixou de ser um ramo jurídico interessante apenas aos seus destinatários diretos, isto porque já não se prende somente à análise de delitos tipicamente militares. No âmbito estadual, os destinatários são os integrantes da Polícia Militar e dos Corpos de Bombeiros Militares, organizações estas que atuam em permanente contato com a população.

Há inúmeras discussões no que tange o relacionamento entre os direitos penais e processuais comuns e militares. A primeira delas e mais importante, foi a retirada no âmbito da justiça militar estadual, a competência para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida de civil cometidos por policiais militares no exercício de suas funções.

Tal modificação dada pela Lei nº 9.299, de 7 de agosto de 1996, teve como justificativa a repercussão nacional e internacional de crimes perpetrados por policiais militares na década de 90, como a chacina do Carandiru-SP, Vigário Geral-RJ, Candelária-RJ e Eldorado dos Carajás-PA. Os idealizadores desta proposta de mudança de competência da Justiça Militar para a Justiça Comum, são ligados a organismos internacionais de defesa dos direitos humanos, que buscavam evidenciar que os policiais militares praticavam atos de violência contra

civis certos de impunidade, assegurada pela justiça castrense, visto que seriam julgados por outros policiais militares.

Nesse contexto, difundiu-se a ideia de que seria a Justiça Militar uma instituição anacrônica, com resquícios do regime ditatorial, que tinha suas decisões pautadas no corporativismo. Com essa aclamação, o governo federal atribuiu ao tribunal do júri o julgamento dos crimes militares dolosos contra a vida de civis, porém esta modificação não alterou a natureza de crime militar.

Corroborando com o mesmo sentido da supracitada legislação infraconstitucional, veio a Emenda Constitucional nº 045 em 2004 a alterar o artigo 125, § 4º, da Constituição Federal, estabelecendo que se um militar estadual é acusado da prática de um crime de homicídio, caberá à polícia judiciária militar adotar as providências necessárias para a apuração do ilícito, até porque o crime não deixou de ser militar, comunicando o fato à justiça militar estadual, que remeterá os autos do inquérito policial militar ao Tribunal do Júri.

Essa celeuma trouxe consequências práticas às demandas decorrentes da atividade policial-militar, principalmente no aspecto processual, abrindo discussão se o procedimento inquisitorial destinado à apuração de tais crimes seria de competência da polícia judiciária militar ou da polícia judiciária comum. Salienta-se que a Lei nº 9.299/96 dispõe apenas que os autos de inquérito policial militar, nos crimes dolosos contra a vida de civil, serão remetidos ao tribunal do júri (BRASIL, 1996).

Apesar da clareza da lei, a Associação Nacional dos Delegados de Polícia ingressou com uma ADIN- Ação Direta de Inconstitucionalidade, sendo entendido pelo Supremo Tribunal Federal que a competência para apuração é exclusiva em sede de inquérito policial militar. Entretanto, o que se vê nos dias atuais, é flagrante desrespeito aos policiais militares submetidos ao indiciamento em dois inquéritos, um militar e outro civil, ficando no meio de conflitos de competência entre as justiças militar e comum, e entre as polícias civis e militares no âmbito da apuração.

As mudanças advindas com a Lei nº 13.491/2017, só corroboram o entendimento de que a competência para processar e julgar os delitos dolosos contra civil praticados por militares é do Tribunal do Júri, e não da Justiça Comum.

Assim, diante da redação do § 4º do artigo 125 da Carta Magna, é permitida a implantação do órgão jurisdicional do júri na própria Justiça Militar Estadual, todavia, não é aplicado pela justiça brasileira sob equivocado entendimento de que o instituto do júri seria exclusividade da justiça comum ou dando-lhe o *status* de justiça especializada.

Diante de toda problemática, a pretensão de desenvolver este trabalho, objetivando destacar que os crimes dolosos contra a vida de civis praticados por militares estaduais possuem natureza militar e, portanto, devem ser apurados

em sede Inquérito Policial Militar pela Polícia Judiciária Militar, assim como o ordenamento jurídico brasileiro em momento algum desnaturou a Justiça Militar Estadual para processar e julgar os referidos crimes, sendo que, no caso do tipo doloso, há a possibilidade constitucional de se instalar o Tribunal do Júri na própria Justiça Militar Estadual.

DESENVOLVIMENTO

1. Da natureza militar dos crimes dolosos contra a vida de civis praticados por militares estaduais.

Objetivando demonstrar a preservação da natureza militar, especificamente do homicídio doloso contra civil praticado por militar estadual, necessário algumas breves considerações teóricas acerca do assunto.

Preliminarmente, impende destacar o que é crime militar. Sucintamente, sem abarcar aqui seus diversos critérios (*ratione legis*, *ratione personae*, *ratione loci*, *ratione temporis* e *ratione materiae*) e suas categorias (próprio e impróprio), o crime militar caracteriza-se nas condutas delitivas tipificadas no Código Penal Militar, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.001, de 21 e outubro de 1969, e tipificadas na legislação penal (incluída pela Lei nº 13.491/2017) quando o militar (federal ou estadual) está em serviço ou atuando em razão da função, praticadas em detrimento do dever e das instituições militares, sendo o direito penal objetivo, nestes casos, aplicado exclusivamente pela Justiça Militar.

Conceitua Lobão (2011, p. 31) que o:

[...] crime militar é a infração penal prevista na Lei Penal Militar que lesiona bens ou interesses vinculados à destinação constitucional das instituições militares, às suas atribuições legais, ao seu funcionamento, à sua própria existência, no aspecto particular da disciplina, da hierarquia, da proteção à autoridade militar, e ao serviço militar.

Dessa forma, o Código Penal Militar tutela outros bens e interesses juridicamente relevantes que não são abrangidos pela lei penal comum, pois nesta não se constituem em fatos típicos e antijurídicos, isto porque quando se fala no ordenamento jurídico militar, a lei penal militar visa, primeiramente, aos interesses do Estado e das instituições militares, caracterizando o crime militar em legislação específica.

Recentemente, com o advento da Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017, o militar que praticar os crimes previstos no Código Penal Militar e também nas legislações penais em serviço ou em razão da função, será processado e julgado pela justiça castrense.

O Código Penal Militar e Código de Processo Penal Militar, apesar de datarem de 1969, até a presente data sofreram poucas modificações. A considerada mais significativa diz respeito ao deslocamento da competência para processo e julgamento dos crimes dolosos contra vida de civil praticados por militares. Tal alteração foi perpetrada, inicialmente, com o advento da Lei nº 9.299, de 07 de agosto de 1996, posteriormente constitucionalizada pela Emenda Constitucional nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

Quanto aos militares federais, apesar de já ser incólume a competência da Justiça Militar da União pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 9.299/96 pelo Superior Tribunal Militar por meio do Recurso Inominado 1996.01.6348-5/PE, e em razão da Emenda Constitucional nº 45/2004 ter constitucionalizado a norma do deslocamento da competência desses crimes somente no âmbito da Justiça Militar Estadual, a recente alteração do art. 9º do Código Penal Militar que se sucedeu com a aprovação da Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017, ampliou o espectro de atuação da jurisdição militar na competência para julgamento de crimes dolosos contra a vida de civil:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:

a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica;

b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999

c) Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e

d) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Essa modificação teve como marco o advento da Lei nº 12.432, de 29 de junho de 2011, que retirou do âmbito do Tribunal Júri à competência para julgar crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militares das Forças Armadas relacionadas com o abate de aeronave hostil em sobrevoo no espaço aéreo brasileiro e que não obedeça às ordens para pouso (art. 303 do Código Brasileiro de Aeronáutica).

Por certo que essa alteração legislativa atende à expectativa das Forças Armadas, que constantemente têm sido empregadas em operações de segurança pública nos principais centros urbanos do país, dando-lhes maior segurança jurídica para o cumprimento destas missões, uma vez que os crimes dolosos contra a vida de civil, comum nesse ambiente de verdadeira guerra urbana, serão julgados por juízes que conhecem as peculiaridades da atividade castrense, diferentemente do júri.

Logo, os crimes militares contra a vida de civil cometidos por militares das Forças Armadas, em quaisquer dos contextos acima expostos, passam a ser da competência da Justiça Militar da União.

Todavia, o objeto do presente artigo é tratar dos crimes dolosos contra a vida de civis quando praticados por militares estaduais (Polícia Militar). A esses, o advento da Lei nº 13.491/2017 nada mudou em relação à competência.

Em que pese a constitucionalização dessa competência, entende a melhor doutrina que a ressalva constitucional do deslocamento da competência para o Tribunal do Júri não desnaturou o crime militar de homicídio doloso contra civil. Portanto, essa previsão constitucional não caracterizou a denominada *circunstância exclusória da natureza militar* do crime doloso de homicídio.

Bem asseverou Assis (2008) de que a Lei nº 9.299/96 não revogou o crime doloso contra a vida, pois caso fosse a intenção do legislador, teria simplesmente retirado o art. 205 do Código Penal Militar e que, por isso, ela não é exclusória da condição militar do crime de homicídio doloso.

Diante das imperfeições técnicas na elaboração da Lei nº 9.299/96, o próprio Ministro da Justiça à época de sua edição, Nelson Jobim, encaminhou ao Congresso Nacional um Projeto de Lei substitutivo da Lei 9.299/96 (Projeto de Lei 2.314/96), em que admitiu que o crime doloso contra a vida de civil praticado por policial militar, em serviço, é crime militar.

Nesse raciocínio, o MM. Juiz Auditor da JMU de Santa Maria/RS, Celso Celidônio, descreveu a situação criada pela referida legislação (CELIDÔNIO 2006):

Em 1996, a Lei nº 9.299 criaria um, data venia, “**monstro jurídico**”, baseada no clamor popular criado a partir da insistência da mídia nacional e internacional, face a sequência de fatos envolvendo violência policial contra civis, com vários homicídios, como dos casos “Carandiru”, “Eldorado dos Carajás”, “Candelária”, “Vigário Geral” e “Favela Naval”, entre outros. Tal insistência da imprensa criou um clima de impunidade referente às Justiças Militares Estaduais, acusadas de corporativismo.

[...]

Certo é que a referida e famigerada Lei nº 9.299/96 pretendia, tão

somente, alterar a competência das Justiças Militares Estaduais, o que não lhe emprestaria constitucionalidade, mas acabou, por erro de abrangência, tentando alterar a competência da Justiça Militar da União também. **O erro era tão claro que, imediatamente, o Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça, à época, Dr. Nelson Jobim, enviou ao Exmo. Sr. Presidente da República a Exposição de Motivos nº 475/96, geradora da Mensagem ao Congresso Nacional nº 779/96, contendo projeto de lei que corrigia, confessadamente, os erros claríssimos da Lei nº 9.299/96. A simples leitura da exposição de motivos, verdadeiro “mea culpa”, deixava clara a confusão e o real objetivo daquela lei anterior, desvirtuada pelos erros materiais. (g.n.) Tudo isso resultou num Projeto de Lei 2.314/96 que, como sempre ocorre quando não há maiores interesses de aprovação, “mofou” no Congresso por longos anos. (grifo nosso)**

Confere-se a “Exposição de Motivos nº 475/96” da lavra do então Ministro de Estado da Justiça, Nelson Jobim:

Excelentíssimo Senhor Presidente da República, “Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que altera dispositivo dos Decretos-Leis 1001 e 1002 de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar e Código de Processo Penal Militar, respectivamente.

2 - A Comissão parlamentar de Inquérito encarregada de investigar homicídios cometidos contra crianças e adolescentes no País trouxe à tona um tema que já vem recebendo atenção dos membros do Congresso Nacional há alguns anos: a crescente incidência de crimes praticados por policiais militares contra civis no exercício de função de policiamento.

3 -Tal fato, que decorre da crença da impunidade oriunda da sujeição desses infratores o foro especial militar, estava a exigir urgente reformulação das leis substantiva e processual militares, de sorte a atribuir à Justiça Comum o processo e julgamento de crimes dessa natureza.

4 -Em razão disso é que se fez editar a recente Lei nº 9.299, de 7 de agosto de 1996, oriunda do Projeto de Lei nº 2.801, de 1992, que nasceu de proposta da referida Comissão Parlamentar de Inquérito.

5 -Convém esclarecer que, muito embora o projeto de lei acima referido estivesse eivado de imperfeições redacionais que, por si só, ensejariam seu desacolhimento, o fim por ela visado não permitiu que o Poder Executivo postergasse a solução desse problema, com o veto ao Projeto de Lei nº 2.801, de 1992, para o subseqüente encaminhamento de outra propositura legislativa.

6 -Por esse motivo, optou por apresentar projeto de lei corrigindo as inadequações tão logo entrassem em vigor as novas regras do Código Penal e de Processual Penal Militares.

7 -Assim, o projeto de lei que ora encaminho a Vossa Excelência objetiva, em suma, corrigir defeitos evidentes da Lei nº 9.299, de 1996, os quais passarei, de maneira breve, a apontar.

8 -O teor do parágrafo único acrescido ao art. 9º do Código Penal Militar causa espécie ao leitor. Por essa norma, compete à Justiça Comum o processo e julgamento de crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militar, delito esse militar, já que se insere esse parágrafo no bojo de artigo que assim considera determinadas condutas.

9 -Ora, a Constituição Federal é de clareza cristalina: compete à Justiça Militar processar e julgar os crimes militares definidos em lei, nos termos de seu art. 124.

10 -Como admitir-se, então, a nova lei, se a inconstitucionalidade é um vício insanável?

11 -Ter-se-á que se socorrer o intérprete de regras de hermenêutica para afastar esse vício. E aí encontrará o fato de ser permitido à lei ordinária proceder a conceituação de crime militar, tendo sido suficiente, pois, que, para atingir, com acerto, seu desiderato, o legislador excluísse os crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militar de conceito de crime militar, sem qualquer referência à Justiça Comum, porque a ela passará automaticamente a competência do processo e julgamento do crime que não mais integra o conceito de crime militar.

12 - Além do mais, não foi prudente a lei, ao fixar a competência do Juízo em razão do elemento subjetivo da conduta, até mesmo porque, não se define de modo claro qual o momento processual em que isso ocorrerá e a quem caberá decidir sobre essa questão. Pela redação do § 2º do art. 82 do Código de Processo Penal Militar, pressupõe-se, inclusive, um pré-julgamento na fase do inquérito, o que poderá acarretar insegurança jurídica.

13 -Acrescentem-se ainda, as consequências negativas que advirão da sentença que declarar ter o agente praticado o crime com culpa e, em decorrência disso, demonstrar a incompetência do Juízo.

14 - Não se pode esquecer, também, que o legislador não foi feliz ao retirar da competência da Justiça Militar apenas os crimes dolosos contra a vida de civil praticados por policiais militares, deixando de atribuir-lhe o processo e julgamento de outros delitos contra a pessoa, de similar gravidade e que acontecem com igual frequência, a exemplo do crime de lesões corporais.

15 - Fica evidente, então, que a nova lei se afastou do que originalmente se pretendia minorar: a violência contra o cidadão, não só aquela que conduz à morte, mas, também, aquela que lhe ofende a integridade corporal. Assim, além de conter inúmeras impropriedades redacionais, que poderão onerar o Poder Judiciário com conflitos de competência, a norma jurídica vigente tem campo de aplicação restrito: apenas os crimes dolosos contra a vida de civil cometidos

por militares, o que o presente projeto de lei pretende corrigir.” (g.n.)
 Respeitosamente.
 NELSON A. JOBIM
 Ministro da Justiça

Portanto, à época da promulgação da Lei nº 9.299/96, já havia o entendimento da manutenção da natureza militar nos crimes dolosos contra a vida.

A despeito do deslocamento da competência para o Tribunal do Júri processar e julgar os homicídios contra civil cometidos por militar estadual, notadamente aqueles perpetrados em ocorrência policial (*em serviço*) ou ocorridos no horário de folga e estando o militar estadual à paisana (*atuando em razão da função*) o delito é de natureza militar, porquanto a conduta se subsume ao tipo penal previsto no art. 205 e ao art. 9º, inciso II, alínea “c”, ambos do Código Penal Militar.

Importante anotar que não se deve confundir a natureza de um delito com a competência para o seu julgamento. Oportuno a lição do MM. Juiz de Direito Militar, da 1ª AJM-SP, RONALDO JOÃO ROTH²:

Por isso, esse deslocamento de competência disciplinado pela EC nº 45/2004, estabelecendo a competência da Justiça Militar estadual para conhecer dos crimes militares estaduais, excepcionando-se a competência do Júri, nos crimes dolosos contra a vida praticados por militares estaduais (art. 125, § 4º, da CF), **reforçou a conclusão de que a natureza daquele crime é militar**. Dessa regra, **apenas foi transmutada a competência para o seu processamento e julgamento para o Júri**, pois aqueles crimes, como o caso do homicídio doloso, continuam sendo crimes militares, porquanto estes são definidos em lei (arts. 124 e 125, § 4º, da CF), ou seja, o CPM. (g.n.)

Ono (2012, p. 285-286, grifo do autor) constrói interessante raciocínio:

Se fracionarmos as orações contidas na aludida frase, vemos que o próprio legislador **não desnaturou** o crime como militar ao afirmar: **‘os crimes de que trata este artigo...’**, não deixando dúvidas de que o crime é militar, pois o artigo 9º trata exclusivamente das circunstâncias em que se configura o crime militar como tipificação complementar; **‘...quando dolosos contra a vida...’**, elencando o crime de homicídio doloso; **‘...serão da competência da justiça comum...’**

²Ronaldo João Roth, “O Princípio Constitucional do Juiz natural, a Justiça Militar Estadual, a Polícia Judiciária Militar e a Lei nº 9.299/1996”, do Livro “Direito Militar – Doutrinas e Aplicações”, Coordenada por Dirceô Torrecillas Ramos, Ronaldo João Roth e Ilton Garcia da Costa, Elsevier, Rio de Janeiro, 2011, pág. 954.

transferindo *apenas a competência* para a justiça comum. Ora, quisesse o legislador excluir o homicídio doloso do rol dos crimes militares, teria feito isso expressamente, **mas não o fez**.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito da manutenção da natureza militar nos crimes dolosos contra civis:

‘CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMPETÊNCIA. ART.125, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART.82, § 2º DO CPPM. INQUÉRITO. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA DE CIVIL PRATICADO POR POLICIAL MILITAR. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. I - A teor do disposto no art. 125, § 4º da Constituição Federal e art. 82 do Código Penal Militar, compete à Justiça Comum julgar policiais militares que, em tese, cometerem crime doloso contra a vida de civil. II - A norma inserta no § 2º do art. 82 do CPP (‘Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça Comum’) que teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Pretório Excelso (ADI 1.493/DF), não autoriza que a Justiça Castrense proceda ao arquivamento do inquérito, verificada a ocorrência de crime doloso contra a vida de civil. III - O que referido dispositivo autoriza, portanto, é que se instaure o inquérito militar apenas para verificar se é ou não a hipótese de crime doloso contra a vida de civil. Uma vez isso constatado, a remessa dos autos a Justiça Comum é medida de rigor. Recurso desprovido’ (g.n.)

(...)

Não há qualquer discussão quanto à competência da Justiça Comum para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis, por meio do Tribunal de Júri. Tal competência, no entanto, não se estende à investigação policial, que, na hipótese de crime militar, mantém-se na esfera castrense. **Vale frisar que a competência deferida ao Júri não desnaturou a natureza militar do crime ora sob investigação.**

(...)

No que se refere ao argumento de que o rol taxativo previsto no art. 1º da Lei nº 7.960/1989 não alude a nenhuma espécie de crime militar e que a prisão temporária pelo prazo de 30 (trinta) dias somente se admite quando se trata de crime hediondo ou equiparado, sendo que no rol do art. 2º da Lei nº 8.072/1990 igualmente não se acham delitos definidos como crimes militares, tal como o fiz na decisão com a qual neguei a liminar, saliento que muito embora o art. 205, § 2º, do CPM (homicídio qualificado) não esteja expresso no rol dos referidos dispositivos, a aplicação dessa medida cautelar encontra amparo no

art. 3º, a, do CPPM, o qual prevê que os casos omissos no âmbito da legislação processual penal militar serão supridos pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar, condições estas perfeitamente compatíveis ao caso em exame.” (STJ. HC nº 21.560-PR, Rel. Min. Félix Fischer, j. 7/2/2008. eDOC 3, p. 152-154) (g.n.)

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, na Adin nº 001/10, referendou o entendimento da natureza militar do homicídio contra a vida de civil praticado por militar estadual, com a seguinte ementa:

POLICIAL MILITAR – Conteúdo normativo da Resolução SSP 110, de 19.07.10 reconhecido – Observância da reserva de plenário nos termos do art. 97, da Constituição Federal – A Lei 9.299/96 e a EC nº 45/04 apenas deslocaram a competência para o Júri, para processar e julgar crimes militares dolosos contra a vida, com vítimas civis – **Manutenção da natureza de crime militar (art. 9º, CPM) impõe a aplicação do § 4º, do art. 144, do CPM** – Competência exclusiva da polícia judiciária militar para a condução da investigação – Inconstitucionalidade reconhecida da Resolução SSP 110, de 19.07.10 – Decisão unânime. (g.n.)

No Estado do Paraná, o entendimento do Juiz de Direito Auditor da Vara da Auditoria da Justiça Militar do Estado, se manifestou depois de pedido de providências formalizado pelo Comandante-Geral da PMPR, oriundo do Ofício n.º 0951/Gab CG³, diante da instauração de Inquérito Policial em crimes dessa natureza por Delegado de Polícia:

[...] O art. 9º do CPM define em que hipóteses ocorrem os crimes militares em tempo de paz.

É exemplo de crime militar o homicídio contra civil praticado por militar em serviço ou atuando em razão da função (art. 9º II c do CPM). O parágrafo único do art. 9º do CPM estabelece que os crimes militares, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum.

É certo que a competência da justiça comum para instrução e julgamento do homicídio não retira a sua natureza de crime militar, evidentemente, desde que verificada a situação prevista do art. 9º II c do CPM.

Além dos argumentos já esposados, analisando as alocações contidas

³Boletim Geral da PMPR n.º 118, de 19 jun. 2008

no parágrafo único do art. 9º do Código de Penal Militar, cuja redação foi dada pela Lei 9.299/96, que assim dispôs: “*Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum, ...*” conclui-se que o legislador não desnaturou o crime como militar, uma vez que o artigo 9º trata, exclusivamente, das circunstâncias em que se configura o crime militar como tipificação complementar, e que somente “quando dolosos”, serão da competência da justiça comum, que no caso, o correto seria o Tribunal do Júri.

Ora, se fosse a intenção do legislador de desnaturar o homicídio doloso como militar, teria expressamente o excluído do rol dos crimes militares. Acrescente-se, ainda, que a Lei 9.299/96 também acrescentou ao § 2º do art. 82 do Código de Processo Penal Militar que o legislador não excluiu o homicídio doloso contra civil do rol de crime militar:

Art. 82. O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz:

[...]

Extensão do foro militar

[...]

§ 2º Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça

Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.299, de 7.8.1996)

Verifica-se que o legislador estendeu o foro militar do crime doloso contra vida de civil até a remessa do Inquérito Policial Militar à Justiça Militar Estadual, o que significa que o mesmo os considerou de natureza militar, já que compete a polícia judiciária militar instaurar IPM.

Para arrematar este entendimento, colaciona-se o brilhante entendimento de RONALDO JOÃO ROTH⁴:

A Emenda Constitucional (EC) nº 45/04, ao alterar a redação do §4º do artigo 125 da Constituição Federal de 1988, constitucionalizou a regra da Lei 9.299/96, ao estabelecer o deslocamento da competência do processo e do julgamento do crime militar ao Júri, porém, **não desnaturou o crime militar**, mas apenas instituiu qual o Órgão do Poder Judiciário é o Juiz Natural nessa causa. (ROTH, 2006, p. 454).

⁴ROTH, Ronaldo João “O Princípio Constitucional do Juiz natural, a Justiça Militar Estadual, a Polícia Judiciária Militar e a Lei nº 9.299/1996”, do Livro “Direito Militar – Doutrinas e Aplicações”, Coordenada por Dircêo Torrecillas Ramos, Ronaldo João Roth e Ilton Garcia da Costa, Elsevier, Rio de Janeiro, 2011, pág. 954. pág. 955.

...

Portanto, **a disciplina da Lei 9.299/96 nada mais fez do que definir o juízo natural, na fase pré-processual, à Justiça Militar**, a qual irá garantir esse rol de direitos constitucionais do preso em flagrante delito.

Por outro lado, ainda que não esteja preso o sujeito ativo do crime, mas estando ele envolvido na investigação criminal do fato, todos os incidentes e **medidas assecuratórias e/ou cautelares decorrentes do IPM serão objeto de apreciação judicial pela Justiça Militar**, tais qual: a) a discussão da legalidade da investigação, por meio de Habeas Corpus; b) a decretação da prisão cautelar (temporária, preventiva etc)¹¹⁻¹²⁻¹³; c) o sequestro dos bens do indiciado; d) o cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência; e) a liberação de objetos apreendidos; e) a quebra de sigilo telefônico, bancário, fiscal, dentre outras.

Veja que essas medidas cautelares estão vinculadas ao andamento das investigações, logo, devem ser resolvidas pela Justiça Militar para ulatimação destas, como Juiz Natural que é, antes do envio dos autos à Justiça Comum, ou mais especificamente ao Júri, porquanto o objeto

Desse modo, a Lei nº 9.299/96 e a Emenda Constitucional nº 45/2004 atribuiu ao crime doloso contra a vida uma espécie *híbrida* de processo dividindo-se em duas fases: a primeira, *fase pré-processual*, realizada pela Justiça Militar Estadual, e a segunda, *fase processual*, efetivada pela Justiça Comum por meio do instituto do Júri Popular⁵.

É em razão desta natureza militar do crime contra a vida que, antes da remessa dos autos do Inquérito Policial Militar ao Tribunal do Júri, compete a Justiça Militar Estadual aferir se o delito investigado é doloso, e somente em caso positivo, encaminhar aqueles autos à Justiça Comum.

Nessa esteira, já decidiu o Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais:

Nega-se a concessão de liminar quando o pedido é destituído de argumentação. A notícia de um fato de homicídio não pode, tecnicamente, ser pré-definido como criminoso, como doloso ou culposo. Daí, ocorrido o fato que, em tese, seja crime militar, cabe à Polícia Militar instaurar o IPM nos termos do art. 82, § 2º, do CPPM com a redação dada pela Lei nº 9.299/96. O IPM será encaminhado à Justiça Militar,

⁵ONO, Sylvania Helena. Da natureza militar dos crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militar e da competência do arquivamento do respectivo IPM. In: SÃO PAULO. Tribunal de Justiça Militar. **Coletânea de estudos de direito militar**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Tribunal de Justiça Militar, 2012. p. 289.

que o remeterá à Justiça Comum quando o fato apurado constituir, em tese, o crime de que trata o art. 82, § 2º, do CPPM (Habeas Corpus n. 1.299/01, Rel. José Joaquim Benfica, m.v., J. 21.06.01, P. 08.08.01).

Portanto, não restam dúvidas de que os crimes dolosos contra civis quando praticado por militares estaduais, ainda possuem natureza militar, sendo a competência para apuração a polícia judiciária militar.

2. Da competência para apuração da polícia judiciária militar nos crimes militares dolosos contra a vida de civis.

Como visto no capítulo anterior, o delito de homicídio doloso praticado por militar estadual contra civil ainda possui natureza militar e, conseqüentemente, sua apuração é da polícia judiciária militar.

No Brasil, em regra, a competência para a adoção de medidas de polícia judiciária e judiciais se define segundo a classificação dos crimes: comum ou militar. Tratando-se de crime militar, todas as providências, por força constitucional, desde a fase policial até a judiciária, eram regidas pela legislação penal e processual penal militar; caso contrário, as providências recaíam sobre a esfera comum.

Todavia, devido a difusão da ideia de que a Justiça Militar é anacrônica, resquício herdado da ditadura militar, esta justiça especializada sofreu pressão, vinda a ser elaborada a Lei nº 9.299/96.

Sobre o tema, colaciona-se os dizeres de CAMPANINI (2012, p.302):

Desde logo ficaram evidentes as imensas dificuldades que o caso impunha. As dimensões do processo, em vários de seus aspectos, refugiam à normalidade que a prática forense enfrenta no dia a dia: o número de vítimas (111), o número de réus (116) e o mais que deles decorriam, tais como o número de defensores, testemunhas, etc. Tudo era gigantesco, descomunal, impraticável.

Nesse ponto, é de se destacar o denodo com que S. Excelência, o Dr. Paulo Prazak – Magistrado dos mais eminentes, hoje, alçado ao Tribunal de Justiça Militar do Estado, mas que na época se conduzia à frente da 1ª Auditoria da JMESP – enfrentou o desafio de iniciar e dirigir o feito. Se as instalações da Justiça Militar não comportavam fisicamente uma audiência daquelas proporções, a solução foi encontrada num espaço gentilmente cedido pela Justiça Comum.

Sem dúvida, a Justiça Militar lançou mão de todos os recursos imagináveis para que o processo pudesse ser viabilizado. Mesmo assim, providências que não dependiam do esforço direto de seus integrantes retardaram o seu desfecho. Citese, por exemplo, a perícia de balística

– imprescindível para a individualização das condutas – que consistia no exame de nada menos que 392 armas em confronto com cada um dos 535 projéteis que teriam sido apreendidos nos corpos dos detentos. Algo inexequível para o Instituto de Criminalística, cujo chefe, oficiado para a realização dos referidos exames, chegou a declarar que com os recursos humanos, materiais e tecnológicos que dispunha à época, *levariam pelo menos setenta anos para a conclusão dos trabalhos.*

Mas nada disso foi levado em conta por parte dos críticos de plantão que patrulhavam a atuação da Justiça Militar. Um deles, agente do alto escalão do Governo Federal que à época visitava o TJMS, chegou a afirmar: *“ou a Justiça Militar põe fim ao processo do Carandiru, ou o processo do Carandiru porá fim à Justiça Militar...”*. Todo esse contexto, além de outros fatos de grande relevância, como os que aqui já foram citados, favoreceu, em processo legislativo conturbado, a aprovação do Projeto de Lei nº 2891, de 1992, que deu origem à Lei Federal nº 9.299, de 7 de agosto de 1996. O texto, de iniciativa do então Deputado Federal Hélio Bicudo, buscou, basicamente, extrair da Justiça Militar a competência para o julgamento dos crimes dolosos praticados por militares contra a vida de civis.

Assim, temos uma esdrúxula situação em que esses delitos militares estão sendo processados e julgados pela Justiça Comum, pois permaneceram com sua natureza militar intacta.

Esta sistemática foi objeto de celeuma entre os operadores do direito, os quais defendiam que a apuração de crimes dolosos contra a vida, mesmo quando praticados em detrimento de civis, deveriam ser apurados em sede de inquérito policial militar, não sendo adequada a apuração de tais crimes por delegados de polícia, responsáveis pela condução de inquéritos policiais comuns, destinados a apurar em obediência ao mandamento constitucional, as infrações penais, exceto as militares.

Essa discussão tomou corpo nos Estados, identificando conflitos de competência entre as autoridades militares e civis para a apuração de crimes dolosos contra a vida de civis imputados a militares estaduais.

Apesar da clareza da lei em manter a natureza militar do delito em comento, a Associação Nacional dos Delegados de Polícia ingressou com uma ADIN- Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Nesta ADIn nº 1.494-3, interposta contra a Lei 9.299/96, o Supremo Tribunal Federal, registra-se o voto vencedor do Ministro Carlos Velloso, que abonou a tese e se manifestou nesse sentido:

(...) à Justiça Militar estadual compete julgar os policiais militares

nos crimes militares praticados pelos mesmos. Os crimes militares são definidos em lei (C.F., art. 125, § 4º). Esta é a regra.

A lei ordinária, a qual compete definir os crimes militares, excepcionalmente: os crimes dolosos contra a vida, praticados pelos policiais militares, contra civis, serão da competência da Justiça comum: Lei 9.299/96, de 7.08.96. Excepcionou-se, portanto, a regra. Esses crimes, contidos na exceção, serão da competência da Justiça comum.

Mas a própria lei, que assim procedeu, estabeleceu que, 'nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça comum.'

É dizer, a Lei 9.299, de 1996, estabeleceu que à Justiça Militar compete exercer o primeiro exame da questão. Noutras palavras, a Justiça Militar dirá, por primeiro, se o crime é doloso ou não; se doloso, encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça comum.

Registre-se: encaminhará os autos do inquérito policial militar. É a lei, então, que deseja que as investigações sejam conduzidas, por primeiro, pela Polícia Judiciária Militar.

*claro que o primeiro exame da questão – se doloso ou não o crime praticado contra civil – não é um exame discricionário, isento de controle judicial. Não. Esse exame está sujeito ao controle judicial, mediante os recursos próprios, e inclusive, pelo **habeas corpus**.*

Mas o que deve ser reconhecido é que o primeiro exame é da Justiça Militar, que, verificando se o crime é doloso, encaminhará os autos do IPM à Justiça comum. É o que está na lei.

Posta a questão em tais termos, força é concluir que a Polícia Civil não pode instaurar, no caso, inquérito. O inquérito correrá por conta da Polícia Judiciária Militar, mediante o inquérito policial militar.

Concluído o IPM a Justiça Militar decidirá, remetendo os autos à Justiça comum, se reconhecer que se trata de crime doloso praticado contra civil.

*Registro novamente: este julgamento não se constitui num julgamento imodificável. Estará ele sujeito a um controle judicial, através dos meios próprios, inclusive por meio de **habeas corpus**.*

Com essas breves considerações, peço licença ao Sr. Ministro Relator para, divergindo do seu douto voto, indeferir a cautelar. (g.n.)

Registra-se, ainda, os principais trechos do entendimento do Ministro Marco Aurélio, do Pretório Excelso:

[...] Atravessamos uma quadra muito infeliz no tocante à Polícia Militar, em que fatos inimagináveis vieram a público, escandalizando, a mais não poder, a sociedade. Todavia, **não podemos deixar de reconhecer que a segurança, em si, também é proporcionada, a**

essa mesma sociedade, pela Polícia Militar; não podemos olvidar o princípio da razoabilidade, sempre a conduzir à presunção não do extraordinário, não do excepcional, não de posições tendenciosas, mas aquelas de padrão médio, o padrão do homem médio. Não coloco, de forma alguma, sob suspeição a atuação da Polícia Militar. Creio que os fatos devem merecer o crivo mais severo possível. **Todavia, não posso assentar, de início, que, tendo começado o inquérito, o qual visa à apuração sumária de fato – e o preceito atacado não revela que ele somente será remetido à Justiça comum após conclusão -, no âmbito policial militar, será um inquérito viciado, em que pese a atuação de um outro órgão junto à Justiça Militar, que é o Ministério Público.** [...] Há um outro dispositivo, no Código de Processo Penal Militar, que cola segurança à apuração dos fatos. Refiro-me à impossibilidade de arquivamento pela autoridade policial. Creio que a concessão da liminar, a essa altura, não prestará obséquio à almejada segurança jurídica, sempre muito cara numa sociedade democrática. Levará sim, a uma descrença maior no aparelho policial-militar. **Tomo o § 2º em exame como a conduzir à convicção de que, ocorrido um fato a envolver policial militar, [...] deve-se ter a instauração inicial do inquérito no âmbito militar, [...] evidentemente, a autoridade policial militar, entendendo pela existência de indício de crime doloso contra a vida, procederá, na esfera da absoluta normalidade, à remessa dos autos do inquérito policial militar à Justiça comum.**

No mesmo sentido, o Ministro Carlos Veloso:

[...] a Lei 9299, de 1996, estabeleceu que à Justiça Militar competirá exercer o exame primeiro da questão. Noutras palavras, a Justiça Militar dirá, por primeiro, se o crime é doloso ou não; se doloso, encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça Comum. Registre-se: encaminhará os autos do inquérito policial militar. **É a lei, então, que deseja que as investigações sejam conduzidas, por primeiro, pela Polícia Judiciária Militar.** [...]

Seguindo o entendimento, a Advocacia Geral da União citou o HC 89839/DF, perante o STF, “*no qual restou assentado que a polícia judiciária não detém o monopólio da competência penal investigatória, uma vez que o inquérito policial constitui apenas um dos diversos instrumentos estatais de investigação penal*”. E no mesmo sentido, a Procuradoria Geral da República se manifestou confirmando a legalidade da apuração dos crimes militares por intermédio do IPM, lembrando a votação no Congresso Nacional que rejeitou a Proposta de Emenda à Constituição nº 37, corroborando “*a ausência de monopólio da polícia*

judiciária para promover a investigação penal”:

[...] os cidadãos militares recebem tratamento jurídico diferenciado em relação aos civis, por causa da natureza e das peculiaridades da vida castrense. Essa distinção baseia-se em princípios como a hierarquia e a disciplina, que são fundamentais para a estruturação e o funcionamento das instituições que compõem as Forças Armadas. [...] **Quando o militar é apontado como sujeito ativo de qualquer conduta considerada como “crime militar” pela legislação (art. 9.º, 11, ‘C’, do CPM), aquela deverá ser imediatamente apurada pelas autoridades policiais militares através do respectivo procedimento administrativo, qual seja, o inquérito policial militar. A partir do momento em que se constate a hipótese prevista na Constituição Federal de “competência do júri quando a vítima for civil”, imediatamente deverão as autoridades militares remeter os autos do procedimento investigatório à Justiça Comum. (GN)**

Todavia, mesmo diante do posicionamento firmado pela Suprema Corte por intermédio da decisão da ADIn nº 1.494-3, que fracassou a tentativa de se declarar inconstitucional o dispositivo inserto na Lei nº 9.299/96, a Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – ADEPOL insiste em alegar que a competência para apuração dos delitos dolosos contra a vida é da polícia judiciária.

Tanto é que em outubro de 2015, o Ministro Gilmar Mendes do Supremo Tribunal Federal, reforçou o posicionamento da Suprema Corte no julgamento do Habeas Corpus nº 130605, citando posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (HC nº 21.560-PR, Rel. Min. Félix Fischer, j. 7/2/2008):

[...] ‘CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMPETÊNCIA. ART.125, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART.82, § 2º DO CPPM. INQUÉRITO. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA DE CIVIL PRATICADO POR POLICIAL MILITAR. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

I - A teor do disposto no art. 125, § 4º da Constituição Federal e art. 82 do Código Penal Militar, compete à Justiça Comum julgar policiais militares que, em tese, cometerem crime doloso contra a vida de civil.

II - A norma inserta no § 2º do art. 82 do CPP (‘Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito à Justiça Comum’) que teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Pretório Excelso (ADI 1.493/DF), não autoriza que a Justiça Castrense proceda ao ar-

quívamento do inquérito, verificada a ocorrência de crime doloso contra a vida de civil.

III - O que referido dispositivo autoriza, portanto, é que se instau-re o inquérito militar apenas para verificar se é ou não a hipótese de crime doloso contra a vida de civil. Uma vez isso constatado, a remessa dos autos a Justiça Comum é medida de rigor. Recurso desprovido' (g.n.)

(...)

Não há qualquer discussão quanto à competência da Justiça Comum para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis, por meio do Tribunal de Júri. Tal competência, no entanto, não se estende à investigação policial, que, na hipótese de crime militar, mantém-se na esfera castrense. Vale frisar que a competência deferida ao Júri não desnaturou a natureza militar do crime ora sob investigação.

[...]

Diante do conflito existente que fere veementemente direitos dos militares estaduais que são submetidos a dois processos investigativos, o Conselho Nacional dos Comandantes Gerais das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares – CNEG, publicou a Portaria nº 01, de 30 de agosto de 2017, na qual recomenda aos Comandantes Gerais das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares dos Estados e Distrito Federal adotem as atribuições de polícia judiciária militar nos crimes dolosos contra a vida de civis praticado por seus respectivos membros⁶:

O PRESIDENTE do Conselho Nacional de Comandantes Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, no uso de suas atribuições e

Considerando o previsto no art. 125,§4º da Constituição Federal, que prevê a competência da Justiça Militar estadual para processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares ressalvadas a competência do júri quando a vítima for civil,

Considerando o previsto no art. 144,§4º da Constituição Federal que exclui da competência das polícias civis as apurações de infrações penais militares,

Considerando o previsto no art. 82,§2º do Código de Processo Penal Militar, que prevê que nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito poli-

⁶Disponível em: <http://cncg.org.br/legislacao/>. Acesso em: 12.11.2017

cial militar à justiça comum,

Considerando o resultado da sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1494, em que os Ministros da Suprema Corte negaram o pleito da Associação dos Delegados de Polícia do Brasil - ADEPOL, e expressamente reconheceram a constitucionalidade do art. 82, §2º do Código de Processo Penal Militar,

Considerando os posicionamentos formais da Procuradoria Geral da República, da Advocacia Geral da União e do Senado Federal na ADI 4164, onde todos expressaram concordância com a competência da jurisdição militar, para via inquérito policial militar, investigar crimes dolosos contra a vida de civis praticados por militares, resolve expedir a seguinte recomendação:

Art. 1º Os Comandantes Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares do Brasil devem primar pelo estrito cumprimento da jurisdição militar no âmbito de sua competência.

Art. 2º A competência da jurisdição militar inclui a apuração de crime doloso contra a vida de civil.

Art. 3º O procedimento investigatório legal para a apuração de crime militar contra a vida de civil é o competente inquérito policial militar.

Art. 4º Em situação de militar no exercício da função ou em razão dela, não deve ocorrer o encaminhamento à polícia judiciária civil, nos casos a que se refere o art. 2º desta Portaria, e o seu descumprimento deve gerar responsabilização.

Art. 5º Não deve ser permitido a realização de flagrante ou outras diligências da polícia civil em unidade militar ou sujeita à administração militar, e caso ocorra deve o policial civil e quem autorizou ser responsabilizado.

Art. 6º Os Comandantes Gerais expedirão instrução normativa interna aos seus Comandos Regionalizados e às suas corregedorias, versando sobre o tema desta Portaria, para o fiel cumprimento da jurisdição militar.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Marcos Antônio Nunes de Oliveira – CEL QOPM
Presidente do CNCG-PM/CBM

Esse posicionamento foi reafirmado no art. 6º da Portaria nº 02, de 19 de outubro de 2017, Conselho Nacional dos Comandantes Gerais das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares – CNCG⁷, referente as modificações trazidas pelo advento da Lei nº 13.491/2017:

⁷Disponível em: <http://cncg.org.br/wp-content/uploads/2017/10/Portarian02CNCG.pdf>. Acesso em: 12.11.2017.

Art. 6º Fica mantida a Portaria nº 01 de 30 de agosto de 2017, que versa sobre a competência da jurisdição militar para a investigação, via inquérito policial militar, de crime doloso contra a vida de civil, tendo em vista que a lei 13.491, de 13 de outubro de 2017 manteve inalterado o art. 82, § 2º do Código de Processo Penal Militar, e alterou a redação do parágrafo único do art. 9º do Código Penal Militar, suprimindo a competência da justiça comum e prevendo estritamente a competência do Tribunal do Júri, ficando assim caracterizado como crime militar de competência do tribunal do júri, nos termos do art. 125, § 4º da Constituição Federal.

Corroborando este entendimento, a Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais – FENEME, editou uma Nota Técnica também referente as modificações trazidas pela Lei nº 13.491/2017, na qual consta em seu item 5 da Conclusão que deve ser mantida a instauração do inquérito policial militar nos crimes dolosos contra a vida de civis praticados por militares estaduais:

5. manter a instauração do inquérito policial militar nos crimes dolosos contra a vida de civis praticados por militares, tendo em vista que a lei nova manteve inalterado o art. 82, § 2º do Código de Processo Penal Militar, e alterou a redação do parágrafo único do art. 9º do CPM, suprimindo a competência da justiça comum, e prevendo estritamente a competência do tribunal do júri, ficando assim caracterizado como crime militar de competência do tribunal do júri, nos termos do art. 125, § 4º da CF/88.

Veja-se que as referidas normas não indicam a exclusão da competência do processamento e julgamento pelo Tribunal do Júri, mas tão somente reafirmam a competência da polícia judiciária militar para a apuração dos referidos delitos militares.

Por lógica jurídica, concluído o IPM, os autos irão com vistas ao *Parquet* atuante na Justiça Militar Estadual, a quem competirá analisá-los para formação da *opinio delicti* referente à existência ou não de crime doloso contra civil ou de outras hipóteses que descaracterizam a condição dolosa. Assim, o membro do Ministério Público, como *dominus litis*, poderá adotar as seguintes alternativas: oferecer denúncia ou verificar a falta de justa causa para fazê-la; constatar a inexistência de crime ou de crime impossível; verificar a existência de uma causa de exclusão de ilicitude; concluir se tratar de crime culposos; requerer o arquivamento ou solicitar a devolução dos autos à polícia judiciária militar para novas diligências, ou, verificando que se trata de homicídio doloso, remeter os autos à Justiça Comum para o Tribunal do Júri.

Percebe-se que o próprio legislador estabeleceu como juízo pré-processual, o juízo castrense, a fim de que resolva as questões decorrentes do IPM, de forma que todas as medidas persecutórias de ofício, tanto da polícia como do Ministério Público, são realizadas pela Justiça Militar. Desta feita, enquanto o IPM estiver em andamento é a Justiça Militar Estadual que detém a competência para decretar prisão cautelar, a quebra de sigilos como interceptação telefônica e bancário, conceder liberdade provisória, relaxamento de prisão, busca e apreensão de pessoas e coisas, entre outras hipóteses legais.

Filia-se a este entendimento ROTH (2011, p. 958/960), o qual assevera:

Na hipótese de ter sido reconhecida, no caso investigado, uma excluente de criminalidade (verbi gratia, legítima defesa), haveria sentido de envio dos autos ao Júri? A resposta, até por lógica, é negativa, pois se crime não houve (apenas o fato foi típico, mas a conduta foi jurídica), desnecessário o envio dos autos para decisão sobre essa questão à Vara do Júri, porquanto a Justiça Militar é competente para tal, ou seja, declarar o juízo negativo do delito contra a vida de civil. Aqui, mas uma vez, necessário reconhecer que o juiz natural nessa fase pré-processual é o Juízo da Justiça Militar. Igualmente deve ocorrer se outra causa determinar o arquivamento do feito, como a exclusão de culpabilidade (isso porque o CPM adota o causalismo neoclássico ou neokantismo, de forma que crime é: fato típico, antijurídico e culpável), a extinção de punibilidade e até mesmo a insuficiência de prova. (...) Assim, cremos que nas hipóteses de requerimento para o arquivamento do IPM, por parte do Parquet, o Juiz de Direito da Justiça Militar deve acolher o pedido quando este for cabível, pois compete-lhe decidir sobre o arquivamento do IPM.

A competência da polícia judiciária militar já está sedimentada nos Tribunais de Justiça do país:

Troca de tiros entre policiais e civis, que provocou, nestes, ofensas corporais. **Competência. Compete à Justiça Militar estadual dizer se o fato objeto do IPM trata-se de crime doloso contra a vida, para, então, remeter os autos à Justiça Comum** (art. 82, § 2º, do CPPM, introduzido pela Lei nº 9.299/96). **Não há falar-se em tentativa de homicídio, crime de competência da Justiça Comum** (art. 125, § 3º, da CF/88, com redação da EC nº 45/04, e art. 9º, parágrafo único, do CPM, introduzido pela Lei nº 9.299/96), se os policiais militares efetuaram disparos de arma de fogo para fazer cessar injusta e real agressão contra a guarnição de serviço, também com arma de fogo.

Máxime se, dispondo de mais munição, os milicianos, voluntaria-

mente, suspendem os disparos e socorrem os agressores feridos. **Em casos que tais, os agentes devem responder, em tese, somente pelo resultado efetivamente produzido – lesão corporal (art. 31 do CPM), cuja competência constitucional para julgar é da Justiça Castrense.** Recurso improvido. Decisão majoritária” (TJM/RS – Recurso Inominado nº 149/2009 – Rel. Juiz Militar Cel **João Vanderlan Rodrigues Vieira**) (g.n)

Correição parcial. Representação do Corregedor-Geral da Justiça Militar do Estado (art. 498, b’, do CPPM). **Decisão da Juíza de Direito Substituta do Juízo militar, determinando o arquivamento de inquérito policial Militar, atendendo à promoção do Ministério Público, que entendeu não haver justa causa para a ação penal militar, reconhecendo terem os indiciados agido sob a excludente de antijuridicidade da legítima defesa, ao provocarem lesões corporais na vítima.** Pretendida remessa dos autos à Justiça Comum, para conhecer e decidir sobre a tentativa de homicídio. **Compete à Justiça Militar estadual dizer se o fato objeto do IPM trata-se de crime doloso contra a vida, para, então, remeter os autos à Justiça Comum** (art. 82, § 2º, do CPPM, introduzido pela Lei nº 9.299/96). **Não há falar-se em tentativa de homicídio, crime de competência da Justiça Comum** (art. 125, § 3º, da CF/88, com redação da EC nº 45/04, e art. 9º, parágrafo único, do CPM, introduzido pela Lei nº 9.299/96), se os agentes apenas efetuaram disparos de arma de fogo para fazer cessar injusta e real agressão contra a guarnição de serviço, também com arma de fogo, dispondo de mais munição, mas desistindo voluntariamente de prosseguirem, socorrendo o agressor, que fora ferido, devendo responder somente pelo resultado efetivamente produzido – **lesão corporal** (art. 31 do CPM), cuja competência constitucional para julgar é da Justiça Castrense, **hipótese em que foi reconhecida a excludente de antijuridicidade da legítima defesa.** Pedido de correição parcial indeferido. Decisão unânime” (Correição Parcial nº 1.036/05 - Juiz-Cel. **Antonio Carlos Maciel Rodrigues** - Rev. Jurisp. Mil., Porto Alegre, jul./dez., 2005, p. 263/264). (g.n)

E. Primeira Câmara do TJMS, a unanimidade de votos, assim se firmou nos RSE 1018/12 e 1021/12:

“POLICIAL MILITAR – Recurso em Sentido Estrito – Apelo ministerial requerendo o envio dos autos do IPM à Justiça Comum nos termos do § 2º do art. 82 do CPPM – Exame efetuado pela Justiça Militar que reconheceu inexistir crime militar doloso cometido contra a vida de civil – Legislação que prevê o encaminhamento dos autos apenas quando do reconhecimento da existência de crime – Decisão proferida pela Justiça Militar no pleno exercício da sua competência – Controle exercido pelo Ministério Público sobre a atividade policial

que não é afetado pela referida decisão – Recurso que não comporta provimento.”

O Juiz de Direito Auditor da Vara da Auditoria da Justiça Militar do Estado Paraná, assim orientou o Comando-Geral da Polícia Militar do Paraná:

O art. 144 § 4º da Constituição Federal prevê que às polícias civis incumbem as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Portanto, o legislador constitucional foi expresso e excluiu das atribuições da polícia civil a apuração de infrações penais militares, como é o caso do homicídio praticado por militar em serviço contra civil.

O art. 8º “a” do CPPM consigna que compete à polícia judiciária militar apurar os crimes militares e sua autoria.

Conforme art. 82 § 2º do CPPM, nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civis, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum.

Portanto, em interpretação sistemática da legislação constitucional e ordinária (CPM e CPPM) conclui-se que a apuração sumária do homicídio doloso praticado por militar em serviço contra civil deve ser feita por meio de inquérito policial militar, cuja finalidade precípua será a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal.

Importantíssimo destacar que a apuração simultânea do delito de homicídio praticado por militar contra civil por autoridades policiais judiciárias civis e militares não se confunde com conflito de competência.

Sabe-se que a competência é o limite da jurisdição. Sendo assim, a competência tem como pressuposto a atividade jurisdicional, privativa do Poder Judiciário. A autoridade policial civil ou militar é incapaz de exercer qualquer ato de jurisdição.

Há equívoco quando se fala em incompetência desta ou daquela polícia judiciária. O que ocorre é um conflito de atribuições.

A competência da Justiça Comum para julgamento do crime militar não vincula a apuração dos fatos à polícia judiciária civil, ao contrário do que pode parecer em um primeiro momento.

Recorde-se que a carta magna excluiu expressamente a incumbência da polícia civil para apuração de infrações penais militares.

Os textos dos arts. 124 § 4º e 144 § 4º da CF não são incompatíveis.

O art. 124 § 4º da CF ressalva a competência do Tribunal do Júri, que como visto anteriormente, diz respeito à atividade jurisdicional, silenciando quanto à atribuição da polícia civil para investigação dos crimes dolosos contra a vida de civil.

Desta forma, **razoável concluir que a norma do art. 144 § 4º da CF**

encarrega a autoridade judiciária militar da apuração de todos os crimes militares, inclusive os dolosos contra a vida de civis.

Insisto que a legislação constitucional e infraconstitucional não deixa qualquer dúvida quanto à possibilidade e legalidade da instauração de IPM pela Administração Militar, para apuração de homicídio praticado por militar em serviço contra civil.

Desta forma, não pode a autoridade policial civil obstar ou praticar ato que prejudique a atuação regular da polícia judiciária militar.

Todavia, questão cujo debate persiste, é a instauração concomitante do inquérito pela autoridade policial civil contra militar estadual, como ocorreu no caso em concreto.

De acordo com a jurisprudência transcrita pelos Excelentíssimos Comandante-Geral da Polícia Militar e Promotor de Justiça em suas manifestações, extrai-se que o Supremo Tribunal Federal, apreciando Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1494-DF, posicionou-se pela possibilidade de instauração paralela de inquérito pelas polícias civil e militar.

Tratando-se de divergência quanto às atribuições das polícias judiciárias, não cabe ao Juiz de Direito da Justiça Militar suscitar conflito positivo de competência, pois como visto amplamente, a questão não é jurisdicional, mas sim, administrativa.

Contudo, **resta claro que o indiciamento em dois inquéritos distintos para apuração dos mesmos fatos poderá implicar em *bis in idem* a prejudicar os direitos do investigado.**

Caberá, a cada indiciado, se assim lhe convier, impetrar *habeas corpus*, ou outra medida judicial que entenda cabível, com o objetivo de trancamento de um dos inquéritos.

O Eminentíssimo Promotor de Justiça Misael Duarte Pimenta Neto com a sapiência que lhe é peculiar expôs no seu parecer de fls. de forma magnífica, as razões pelas quais acredita que a Instituição Militar detém a reserva legal para instauração de inquérito policial militar para apuração de crimes militares, ainda que dolosos contra a vida de civil. A propósito, aproveitou integralmente a manifestação do Ministério Público (fls. 07/47) como acréscimo na fundamentação desta decisão.

DISPOSITIVO

Pelo exposto e considerando a legitimidade da polícia judiciária militar instaurar inquérito para apuração de todos os crimes militares, inclusive os dolosos contra a vida de civil, determino:

- 1) Oficie-se ao Delegado de Polícia de Colombo ou à Vara Criminal para a qual tenha sido distribuída eventual denúncia contra os militares Cb Marcos Dorse Marinho, Sd Leonel Lourenço de Faria Júnior e Sd Vilson Clemente, para que encaminhe a este juízo cópia integral dos autos. Em seguida, as cópias deverão ser anexadas ao respectivo IPM;
- 2) Oficie-se ao Comando-Geral da Polícia Militar encaminhando có-

pia do parecer do Ministério Público de fls. 07/47 e desta decisão judicial para conhecimento;

3) Oficie-se ao Secretário de Segurança Pública encaminhando cópia da manifestação do Comandante-Geral da Polícia Militar, do parecer do Ministério Público de fls. 07/47 e desta decisão judicial, para que dentro de sua atuação discricionária, verifique a possibilidade de elaboração de estudo para definição de regras para instauração de inquéritos policiais que objetivam apuração de crimes dolosos praticados por militares em serviço contra a vida de civis, bem como, para atuação conjunta e solidária das polícias civil e militar nas investigações;

4) Oficie-se à Procuradoria-Geral da Justiça, conforme pedido expresso do Doutor Misael Duarte Pimenta Neto, encaminhando cópia da manifestação do Comandante-Geral da Polícia Militar, do parecer do Ministério Público de fls. 07/47 e desta decisão judicial. [...]

Depreende-se da consolidada interpretação sistemática que aqui se busca oferecer, que a instauração de inquérito policial pela polícia judiciária comum para a apuração de crime militar, enseja em afronta ao princípio da legalidade, ao expor o agente militar estadual aos efeitos do descumprimento do art. 37, *caput* da Carta Magna combinado com o artigo 7º do Código de Processo Penal Militar.

Neste diapasão, uma vez incólume a natureza militar do homicídio doloso contra civil praticado por militares estaduais, cabe à polícia judiciária militar instaurar inquérito policial militar e praticar todos os atos persecutórios pré-processuais, pela previsão legal do art. 82, § 2º c/c art. 144, § 4º da CF/88, e pelo reconhecimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal na ADIn 1494-DF, devendo os autos serem remetidos ao crivo da Justiça Militar Estadual, que é o juízo natural; com a competência de dirimir todas as questões pré-processuais ocorridas no IPM, promover o arquivamento nos casos de falta de justa causa para ação penal militar ou excludente de ilicitude, e promover um primeiro exame para aferir se o delito investigado é hipótese de crime doloso contra a vida de civil e, somente assim sendo, remeter os autos ao Tribunal do Júri.

Para arrematar a discussão, prudente assinalar que qualquer incursão para submeter o militar estadual no exercício de sua função ou em razão dela a outros instrumentos inquisitórios diversos do Inquérito Policial Militar consiste, primeiramente, em afronta ao direito do agente, segundo à instituição policial/bombeiro militar a que o agente pertence, também prejuízos ao Estado e, por derradeiro, à sociedade, ante a insegurança jurídica e ao desestímulo dos militares estaduais ao serem submetidos inutilmente a processos inquisitórios em razão da árdua missão de promover a segurança pública no país.

3. Competência do Tribunal do Júri para processar e julgar os crimes militares dolosos contra a vida de civis praticado por militares estaduais

Antes de adentrar ao tema da competência do Tribunal do Júri para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida de civis praticado por militares estaduais, imperioso fazer um breve apanhado sobre o instituto do Tribunal do Júri.

No Brasil, o instituto foi disciplinado pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico na Lei datada de 1822. Dois anos após integrou a Constituição Imperial, onde passou a integrar o Poder Judiciário. Na atual Constituição Federal da República, é reconhecida a instituição do Júri no artigo 5º, inciso XXXVIII, com a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida (homicídio, infanticídio, aborto, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio), tanto na sua forma consumada quanto tentada.

Devido à gravidade dos reflexos de tais crimes, com grave dano à ordem pública, o ordenamento jurídico brasileiro não poderia dar um desenrolar processual semelhante aos demais delitos.

Conforme ensina Pacelli (2014, p.719), o julgamento dos crimes dolosos contra a vida por populares – juízes leigos, despidos de qualquer conhecimento jurídico, tornaria a justiça criminal mais democrática, uma vez que nada mais justo que membros da comunidade julguem aquele que transgrediu à norma penal, vindo a causar tamanha dor e transtorno à toda a população, reforçando o ideal de justiça, alicerce do Estado Democrático de Direito.

De igual entendimento, Alencar et al. (2015, p. 826), dispõe que:

Com a Constituição do Brasil de 1988, o tribunal do júri foi confirmado como direito e garantia fundamental. Garantia de sujeição ao tribunal popular nos crimes de sua competência, para atendimento ao devido processo legal. É direito, conferido de forma ampla, de participar da atividade do Judiciário, na condição de jurado.

Para Reis et al. (2016, p. 610), a participação popular nos julgamentos criminais como instrumento de tutela de direitos individuais assenta -se na convicção de que o juiz de direito aprecia os casos com maior rigidez e menos benignidade, ao passo que o jurado mostra-se mais receptivo e simpático a argumentos e circunstâncias de caráter extrajurídico.

Portanto, o fundamento do Tribunal do Júri reside na participação da população no julgamento dos crimes que mais lhe afeta. Mas nem sempre a democracia está a serviço do bem comum, podendo o Tribunal do Júri ser arbitrário.⁸

⁸PACELLI, Eugênio de Oliveira. Curso de Processo Penal. São Paulo: Atlas, 2014, p. 719.

Tratando-se de garantia fundamental e, portanto, de cláusula pétrea, a instituição do Tribunal do Júri não pode ser suprimida do ordenamento pátrio nem por intermédio de emenda constitucional (art. 60, § 4º, IV, da CF)⁹. Além dos princípios informadores do processo penal, o instituto detém princípios próprios: plenitude da defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Com relação à sua característica, o Tribunal do Júri é um instituto jurídico *sui generis*, devido a sua composição por duas fases: a primeira chamada de instrução preliminar, para a formação da culpa, e a segunda destinada ao julgamento em si.¹⁰

Órgão jurisdicional de primeiro grau da Justiça Comum Estadual e Federal, composto por sete cidadãos (juizes leigos) escolhidos por sorteio, que são temporariamente investidos de jurisdição, e por um juiz togado.

A Carta Magna assegurou ao Tribunal do Júri a competência mínima para julgar os crimes dolosos contra a vida, o que não interdita a possibilidade de o legislador ampliar o elenco de infrações cujo julgamento é afeto ao órgão, o que já ocorre em relação aos crimes conexos, que são apreciados pelo júri (art. 78, I, do CPP).

A regra de competência em questão, como as demais normas constitucionais, não é absoluta, razão pela qual prevalecerão as previsões de foro por prerrogativa de função (Súmula Vinculante n. 45 do Supremo Tribunal Federal, “a competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela constituição estadual”).

Percebe-se que o Tribunal do Júri não se caracteriza como uma *Justiça Especializada*, mas uma garantia constitucional, podendo, assim, ser instituído no âmbito das Justiças Comum, Federal e Especializadas.

Com relação ao processamento e julgamento dos crimes dolosos contra a vida de civis praticados por militares estaduais, como visto neste artigo, desde o advento da Lei nº 9.299/96, a competência é do Tribunal do Júri. Todavia, a redação dos dispositivos da legislação penal e processual penal militar, estabeleciam erroneamente o termo “justiça comum”, na contramão da Carta Magna:

CPM, art. 9º - Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

[...]

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da **competência da justiça comum**. (g.n)

⁹REIS, Alexandre Cebrian Araujo. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Coord. Pedro Lenza. Direito Processual Penal Esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 609 e 610.

¹⁰PACELLI, Eugênio de Oliveira. Curso de Processo Penal. São Paulo: Atlas, 2014, p. 720.

CPPM, art. 82 - O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz:

[...]

§ 2º - Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à **justiça comum**. (g.n)

Tal equívoco foi retificado e a competência do Tribunal do Júri reafirmada com as modificações advindas pela Lei nº 13.491/2017, a qual alterou o Código Penal Militar em seu artigo 9º, §1º:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da **competência do Tribunal do Júri**. (g.n)

Ou seja, o legislador atribuiu a competência ritualista ao Tribunal do Júri, e não especificamente à Justiça Comum, ou Federal, ou ainda, Especializada.

Imperioso ressaltar que a recentíssima modificação do Código Penal Militar com a Lei nº 13.491/2017, ao retificar pelo §1º do art. 9º que a competência é do Tribunal Júri, retirando a equivocada expressão “Justiça Comum”, veio para alinhar o entendimento amplamente debatido neste trabalho. Portanto, é clara a competência do Tribunal do Júri para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida de civis praticado por militares estaduais.

4. Da constitucionalidade para criação do Tribunal do Júri na Justiça Militar Estadual.

As imperfeições técnicas nascidas com a Lei nº 9.299/96, em passos lentos, estão sendo corrigidas no ordenamento jurídico brasileiro, e a Lei nº 13.491/2017 está aí para demonstrar isso.

A implantação do Tribunal do Júri no âmbito da Justiça Militar Estadual – que, diga-se de passagem, pertence à Justiça Comum Estadual, é a melhor forma para resolver estas questões, trazendo de volta a harmonia do sistema processual e penal militar, bem como o devido reconhecimento à Justiça Militar Estadual que, nos dizeres de Campanini (2012, p. 311) “*julga militares e não para os militares*”.

Como visto, o Tribunal do Júri não pertence exclusivamente à Justiça Comum, mas ao poder judiciário brasileiro, tendo como competência constitu-

cional processar e julgar os crimes dolosos contra a vida.

A Justiça Federal realiza julgamento de júri, como exemplo, podemos citar o caso do ex-delegado federal Carlos Leonel da Silva Cruz, considerado mandante do assassinato do delegado-corregedor Alcioni Serafim de Santana. Há, ainda, a corrente que defende a competência da Justiça Eleitoral nos casos de conexão de crime doloso contra vida e crime eleitoral, com a instalação do júri naquela justiça especializada.

A implantação do Tribunal do Júri na Justiça Militar Estadual seria nos mesmos moldes que ocorre na Justiça Comum, ou seja, presidido pelo Juiz de direito e formado pelo Conselho de Sentença com civis (sete juízes leigos), em observância expressa ao texto constitucional.

O artigo 125, § 4º da Carta Magna, estabelece que os Estados poderão criar a Justiça Militar Estadual para processar e julgar os militares dos Estados nos crimes militares e ações judiciais contra atos disciplinares militares, “[...] *ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, [...]*”.

Ora, em momento algum a Constituição atribuiu à Justiça Comum tal competência, mas sim ao Tribunal do Júri, o que possibilita a instalação do órgão jurisdicional no âmbito da própria Justiça Militar Estadual.

Na lição de Campanini (2012, p. 307), várias são as razões em abono à tese defendida:

- é a solução que, a nosso ver, mais se harmonizaria com a Constituição Federal, tanto no que diz respeito à preservação da competência da Justiça Militar, quanto da melhor observância dos princípios constitucionais do Tribunal do Júri;
- seriam sanadas, de modo definitivo, todas essas imperfeições técnicas inauguradas com a sobredita Lei 9.299/96;
- embora sob a presidência de um Juiz de Direito integrante da Justiça Militar, o julgamento de mérito adviria do sufrágio realizado pelo Conselho de Sentença, formado por jurados civis, sobre os quais não pairariam suspeitas preconcebidas ou acusações de corporativismo;

Além das razões apresentadas pelo doutrinador, impende salientar que a Justiça Militar Estadual compreende as nuances da atividade policial militar, devido as especialidades desta profissão que não há em outras no âmbito civil, o que não ocorre na Justiça Comum. Como bem explicitado por Martinho de Moraes Netto¹¹, o policial militar está à vista de todos e uns o verão como um defensor, outros como inimigo. Estes últimos agem sempre às escondidas e não são identificáveis por uniformes. E isto não caracteriza corporativismo, afinal, a jus-

¹¹MORAES NETTO, M. Violência e Impunidade da Polícia Militar Críticas e Sugestões -Comentários ao Cap. III do Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. p 23.

tiça castrense é composta por membros do Ministério Público e juízes de direito.

Destaca-se a abordagem de Fernando A. N. Galvão da Rocha, MM. Juiz Civil do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais¹²:

“(…)

3. PREVISÃO CONSTITUCIONAL PARA A INSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI

A EC n° 45/2004, conhecida como a **reforma do Poder Judiciário**, produziu importante modificação na estrutura dos órgãos da Justiça Militar. Preservando integralmente a disposição relativa à competência da Justiça Militar federal, ampliou a competência da Justiça Militar estadual. Houve significativa alteração nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 124 da Constituição Federal, que passaram a ter a seguinte redação: Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

[...]

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

[...]

Pelo que se pode facilmente constatar, não houve qualquer alteração das regras de competência no que diz respeito ao julgamento dos crimes militares dolosos contra a vida. Pode-se até dizer que a emenda constitucional reafirmou a opção política de preservar a competência da Justiça Militar da União e dos Estados para julgar os crimes militares. A emenda constitucional também não produziu alteração na definição dos crimes militares: em qualquer hipótese, seja o crime

¹²ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. Tribunal do Júri na Justiça Militar Estadual. In: Revista de Estudos & Informações da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, n° 17 – outubro de 2006, pág. 29/32

praticado contra civil ou militar, o tipo penal previsto no art. 205 do CPM continua sendo de natureza militar.

A nova redação que a Emenda conferiu aos parágrafos do art. 125 determinou mudança apenas na estrutura e funcionamento dos órgãos jurisdicionais da Justiça Militar. Sem prever qualquer exceção à competência da Justiça castrense, os referidos parágrafos distribuem na por seus diversos órgãos jurisdicionais. O juiz de direito do juízo militar passou a ser o único competente para o julgamento dos crimes militares cometidos contra civis, sendo nesses casos afastada a competência do conselho de justiça. No entanto, a Constituição fez uma ressalva para preservar a instituição do júri. Quando o crime militar for contra a vida de civil o juiz de direito do juízo militar não poderá julgar singularmente, mas sim constituir, sob sua presidência, o Tribunal do Júri.

Ao preservar a competência do Tribunal do Júri, quando a vítima for civil, a Constituição Federal não estabeleceu uma nova Justiça especializada: uma “justiça do júri”. O Tribunal do Júri não materializa nenhuma Justiça especializada, mas apenas um órgão jurisdicional que compõe a organização judiciária da justiça competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. A única conclusão a que se pode chegar é que a Emenda Constitucional determinou que se instituísse o Tribunal do Júri na Justiça Militar estadual, que é a competente para o julgamento dos crimes militares praticados por militares estaduais. Fica muito claro que a finalidade da ressalva foi impedir expressamente que o juiz de direito do juízo militar julgue singularmente os crimes militares dolosos contra a vida cometidos contra civil. Conforme a norma do § 5º do art. 125 da Constituição Federal de 1988, a regra geral é que o juiz de direito do juízo militar julgue singularmente os crimes cometidos contra civil. O dispositivo anterior (§ 4º) excepciona esta regra para preservar a garantia fundamental do Tribunal do Júri.

Com a nova redação dos §§ 4º e 5º do art. 125 da Constituição Federal de 1988, a inconstitucionalidade da nova redação do parágrafo único do art. 9º do CPM e do art. 82, § 2º, do CPPM, ficou ainda mais evidente.

Não é juridicamente possível que a Justiça comum julgue crimes militares, posto que tais crimes são da competência da Justiça Militar por expressa previsão constitucional.

Não seria mesmo razoável que a Constituição Federal concedesse à Justiça comum competência para o julgamento de apenas alguns crimes militares, quebrando a harmonia e o tratamento uniforme da competência em razão da matéria que justificam a instituição das Justíças especializadas. Muitos seriam os problemas advindos de uma infeliz repartição de competência.

Com a sapiência do referido Juiz de Direito explica:

Veja-se, por exemplo, a hipótese de desclassificação do crime doloso para o culposo no plenário do Tribunal do Júri. Tal desclassificação importaria reconhecimento de incompetência da Justiça comum para o julgamento do crime militar culposo praticado contra civil.

Por outro lado, se à Justiça comum fosse concedida a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida do civil, que razão justificaria a preservação da competência da Justiça Militar para o julgamento de outros crimes militares graves igualmente praticados contra civis, como por exemplo o latrocínio? Estas singelas reflexões permitem perceber que a pretendida repartição da competência viola a harmonia do sistema normativo e coloca em xeque a sua racionalidade.

Com acerto, a Emenda Constitucional preserva a competência da Justiça Militar para o julgamento de todos os crimes militares, dolosos ou culposos, contra vítimas civis ou militares.

4. CONCLUSÃO

De todo o exposto, pode-se concluir que a EC n° 45/2004 determinou alteração na Organização Judiciária dos Estados para instituir o Tribunal do Júri na Justiça Militar.

No desenvolvimento dos trabalhos do Tribunal do Júri, o juiz de direito assume a presidência e o julgamento de mérito da pretensão punitiva deve se dar por conselho de sentença integrado por cidadãos escolhidos conforme as regras do Código de Processo Penal comum, aplicável ao caso por previsão do art. 3º, alínea “a”, do CPPM.

A instituição do Tribunal do Júri na Justiça Militar estadual não constitui nenhuma excepcionalidade, posto que este órgão jurisdicional não é privativo da Justiça comum estadual, e também existe na Justiça Comum federal.

Os julgamentos de crimes militares por Tribunal do Júri constituído na Justiça comum estadual são nulos, tendo em vista a incompetência absoluta do órgão jurisdicional em razão da matéria.

(...)”

Nota-se que a emenda que deu nova redação aos parágrafos do art. 125 da Constituição Federal, fez uma ressalva para preservar a instituição do júri, estabelecendo que quando o crime militar for contra a vida de civis o juiz de direito da Justiça Militar Estadual não poderá julgar tais delitos singularmente, mas sim constituir, sob sua presidência, o Tribunal do Júri.

Sem embargos, a Constituição em momento algum estabeleceu uma nova justiça especializada, mas sim um órgão jurisdicional que compõem a organização da justiça competente. Pode-se assim inferir que a Constituição determinou que se institua o Tribunal do Júri na própria Justiça Militar Estadual, sendo tal julgamento pela Justiça Comum considerado inconstitucional¹³.

Desta feita, é plenamente possível e constitucional a criação de Tribunal do Júri no âmbito da justiça castrense estadual.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluiu-se que os crimes dolosos contra a vida de civis praticados por militares estaduais têm natureza militar e, portanto, tão incontestado é a competência da Polícia Judiciária Militar para praticar os atos persecutórios inquisitoriais, por conta da previsão legal (art. 82, § 2º c/c art. 144, § 4º da CF/88), quanto pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Assim, incólume a natureza militar de tais delitos, é a Justiça Militar Estadual o juízo natural para dirimir todas as questões pré-processuais e, verificando a existência do tipo doloso, remeter ao Tribunal do Júri, o qual pode ser instalado no âmbito da justiça castrense.

De igual forma pode-se concluir a constitucionalidade da criação do Tribunal do Júri na Justiça Militar Estadual (artigo 125, § 4º da CF), uma vez que o referido instituto é órgão jurisdicional, e não pertence exclusivamente à Justiça Comum, como tem-se exercido na prática de maneira equivocada.

Assim, a implantação do Tribunal do Júri na Justiça Militar Estadual é garantia constitucional dos militares estaduais, os quais estão sendo tolhidos de tal direito e submetidos às constantes ilegalidades sob o argumento de suposto corporativismo da Justiça castrense.

O assunto deve ser debatido, uma vez que a Democracia está em processo de maturação. A Justiça Militar a cada dia vem mostrando seu valor e derrubando os tabus deste corporativismo infundado e ilógico. Basta verificar o número de absolvições de policiais militares em Tribunais do Júri na Justiça Comum.

A profissão policial militar é diferenciada e deve ser tratada como tal.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, R. R. TÁVORA, N. **Curso de Direito Processual Penal**. Salvador: Jus Podivm, 2015.

¹³ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. Tribunal do Júri na Justiça Militar Estadual. In: Revista de Estudos & Informações da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, nº 17 – outubro de 2006, pág. 29/32.

ASSIS, J. C. de. “Direito Militar – Aspectos Penais, Processuais penais e Administrativos”, 2. ed., Ed. Juruá, Curitiba, 2008.

CAMPANINI, J. C. A criação do Tribunal do Júri na Justiça Militar em face da competência para processar e julgar o crime militar de homicídio doloso contra civil *In: SÃO PAULO. Tribunal de Justiça Militar. Coletânea de estudos de direito militar*: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Tribunal de Justiça Militar, 2012. p. 299 a 312.

CELIDÔNIO, C. “O parágrafo único do art. 9º do CPM, aplicação e efeitos”, *Revista CEJ, Brasília, n° 35, pag. 8/11, out/dez/2006.*

LOBÃO, C. *Comentários ao código penal militar: parte geral.* Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 1

ONO, S. H. Da natureza militar dos crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militar e da competência do arquivamento do respectivo IPM. *In: SÃO PAULO. Tribunal de Justiça Militar. Coletânea de estudos de direito militar*: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Tribunal de Justiça Militar, 2012. p. 277-297.

PACELLI, E. de O. *Curso de Processo Penal.* São Paulo: Atlas, 2014.

ROCHA, F. A. N. G. da. Tribunal do Júri na Justiça Militar Estadual. *In: Revista de Estudos & Informações da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, n° 17 - outubro de 2006, pag. 29/32.*

ROTH, R. J. “O Princípio Constitucional do Juiz natural, a Justiça Militar Estadual, a Polícia Judiciária Militar e a Lei nº 9.299/1996”, do Livro “Direito Militar - Doutrinas e Aplicações”, Coordenada por Dircêo Torrecillas Ramos, Ronaldo João Roth e Ilton Garcia da Costa, Elsevier, Rio de Janeiro, 2011, págs. 949/961.

BRASIL. Lei nº 9.299, de 7 de agosto de 1996. **Altera dispositivos dos Decretos-leis nº s 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9299.htm>. Acesso em: 8 nov. 2010.

CELIDÔNIO, Celso, “O parágrafo único do art. 9º do CPM, aplicação e efeitos”, *Revista CEJ, Brasília, n° 35, pag. 8/11, out/dez/2006.*

PREMEDITATED MILITARY CRIMES AGAINST THE LIFE OF CIVILIANS BY STATE MILITARY OFFICERS: CREATION OF A JURY COURT IN THE STATE MILITARY JUSTICE

ABSTRACT: The Brazilian 1988 Federal Constitution expressly states that the State Military Justice is responsible for prosecuting and judging military crimes as defined by law, and that the Jury Court is responsible for trialing the premeditated crimes against the life of civilians by state military officers, as stated in Article 125, Paragraph 4, as amended by Constitutional Amendment No. 045/2004. Such provision should be interpreted based on the Criminal and Military Criminal Procedure Code, as well as by Law No. 9299/96. In this sense, if a state military officer is theoretically accused of homicide, the Military Judiciary Police will take the necessary measures to find the wrongdoing, since the crime still has a military nature, and communicate the fact to the State Military Court, which has the competence of assessing, and may even define the archiving of the MPI in its acts. The Jury Court is not a specialized court, but rather a court that is part of the organization of the Ordinary Federal Justice. Therefore, the Federal Constitution, when defining the Jury Court's jurisdiction to prosecute and judge, did not withdraw it from the State Military Court. Thus, a Sentencing Council may be installed under the chairmanship of the State Military Justice's court judge to prosecute the state military officer caught in premeditated crimes against life. **KEYWORDS:** Jury court; Military nature; Premeditated crimes against civilians; State Military Justice.

CRIMEN MILITARES DOLOSOS CONTRA LA VIDA DE CIVIS PRACTICADOS POR MILITARES ESTADALES: CREACIÓN DEL TRIBUNAL DEL JURI EN LA JUSTICIA MILITAR ESTADUAL

RESUMEN: La Constitución Federal de 1988 dispone expresamente que corresponde a la Justicia Militar del Estado procesar y juzgar los crímenes militares definidos en la ley, y al Tribunal del Jurado los crímenes dolosos contra la vida de civiles practicados por militares estatales, por intermedio de su artículo 125, § 4º, modificado por la Enmienda Constitucional nº 045/2004, siendo que esta disposición debe ser interpretada con base en el Código Penal y Procesal Penal Militar, así como por la Ley nº 9.299 / 96. En este sentido, si un militar estadual es acusado de la práctica, en tesis, de un crimen de homicidio, cabrá la Policía Judicial Militar adoptar las providencias necesarias para el escrutinio del ilícito, hasta porque el crimen no dejó de tener la naturaleza militar, el hecho a la Justicia Militar Estadual, la cual es competente para evaluar, y en los actos consetarios puede incluso determinar el archivo del IPM. El Tribunal del Jurado no es una justicia especia-

lizada, sino un órgano jurisdiccional que compone la organización de la Justicia Común, Federal e, incluso, especializada. Por lo tanto, la Constitución Federal al establecer la competencia para procesar y juzgar del Tribunal del Jurado, no la retiró de la Justicia Militar Estadual, pudiendo ser instalado el Consejo de Sentencia, bajo la presidencia del juez de derecho de la Justicia Militar Estadual, para procesar y juzgar los militares estaduais en los delitos dolosos contra la vida. **PALABRAS CLAVE:** Crímenes dolosos contra la vida de civil; Justicia Militar Estatal; Naturaleza militar; Policía Judicial Militar; Tribunal del Jurado.